



Número: **0600820-42.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal - Dr.^a Mara Andrade**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL registrado(a) civilmente como GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (ADVOGADO)
Mara Alves de Lima (REPRESENTADA)	
	ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS registrado(a) civilmente como ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (ADVOGADO)
Alcimar de Oliveira Maciel (REPRESENTADO)	
	JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Adjuto Rodrigues Afonso (REPRESENTADO)	
	JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (ADVOGADO)
Thaísa Coelho Cidade (REPRESENTADA)	
	RODRIGO MARTINS SOARES (ADVOGADO) LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVI TAVARES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HYLACE MIRANDA BRAGA NETO (ADVOGADO) MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO (ADVOGADO) JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO)
Ricelli Viana Pontes (REPRESENTADO)	
	PAMELLA MOTA ALVES (ADVOGADO) ANTONIO RICHARD CAMPELO (ADVOGADO)
Luis Alberto Saraiva Santos (REPRESENTADO)	

	JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)
Arnoud Lucas Andrade da Silva (REPRESENTADO)	
	EDUARDO DE SIQUEIRA DE NEGREIROS (ADVOGADO)
Jussara Pedrosa Celestino da Costa (REPRESENTADO)	
	LUIZA DE ALMEIDA AFONSO (ADVOGADO)
Júlio César Langbeck Soares Neto (REPRESENTADO)	
	LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVI TAVARES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HYLACE MIRANDA BRAGA NETO (ADVOGADO) MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO)
Serafim Fernandes Corrêa (REPRESENTADO)	
	JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
Roberto Maia Cidade Filho (REPRESENTADO)	
	RICARDO RESENDE CAMPOS (ADVOGADO) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (ADVOGADO) OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDO FALABELLA JUNIOR (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

12149916	20/09/2026 18:50	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
----------	---------------------	---	-------------------------

SIGILOSO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

Processo nº 0600820-42.2026.6.04.0000

I- DOS FATOS

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada a agentes públicos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Pra Cima Amazonas (PDT/DC /AGIR/AVANTE/25-PRD/77- SOLIDARIEDADE) em face de Roberto Maia Cidade Filho, Serafim Fernandes Correa e mais 9 representados (5 Secretários Estaduais, Primeira Dama do Estado, Prefeita do Município do Careiro e 2 Deputados Estaduais), com fulcro no art, 73 inciso IV, da Lei n.º 9.504/97.

A inicial destaca, que o 1º Representado, Roberto Maia Cidade Filho, assumiu interinamente o Governo do Estado do Amazonas em 05.04.2026, em razão de dupla vacância do cargo, e, após eleição indireta, assumiu-o definitivamente em 04.05.2026. Tornou-se Governador, portanto, já no curso do ano eleitoral, de sorte que, desde o primeiro dia de gestão, submeteu-se ao regime restritivo do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, cujo marco temporal de incidência é, como regra, o próprio ano da eleição.

Prosseguindo, a inicial esclarece que “Governo Presente” é programa estadual de itinerância administrativa criado pela gestão anterior, destinado a levar a



municípios e bairros, em regime de mutirão, um conjunto amplo de serviços públicos e de benefícios assistenciais que vem sendo utilizado, de forma promocional em favor da Candidatura de Roberto Cidade à reeleição.

A inicial refere-se, num primeiro momento, à realização de 9 (nove) edições do programa, entre 23 de maio e 30 de julho de 2026, na capital e no interior do Estado.

Posteriormente, em petição de aditamento à inicial (ID 12100230), a Coligação representante acrescenta o evento realizado em 18.08.2026, ou seja, dois dias após o protocolo da inicial, na capital, no Centro de Convenções Vasco Vasques, com mais de 5.000 (cinco mil) atendimentos, entre consultas médicas, atendimentos de tele-saúde e exames, além de diversos outros serviços públicos prestados diretamente à população e entrega de bens gratuitos de cunho social, como armações de óculos e suas correspondentes lentes de grau.

Acerca desse evento, foi pedido traslado de prova emprestada dos autos do PJE 0600854-17.2026.6.04.0000 (Representação ajuizada pela Coligação FORÇA AMAZONAS, formada pelos partidos PSD, REPUBLICANOS, MDB e FE BRASIL (PT, PdoB e PV em face do Roberto Cidade e outros.

A Coligação representante alega que, em diversas edições ocorridas entre maio e junho de 2026 na capital e em municípios do interior, o chefe do Executivo, candidato à reeleição, realizou pessoalmente a entrega de bens (óculos, insumos agrícolas, kits diversos) e cartões de repasse de recursos financeiros a entidades e cidadãos, transformando a prestação de serviços públicos em palco para a própria campanha eleitoral. Afirma que tais condutas foram fartamente documentadas com registros audiovisuais nos perfis de redes sociais dos representados (Ids. 12087640 e seguintes).

A Coligação representante afirma que os eventos obedecem a um padrão:

- (i) entrega pessoal e direta do bem ou do benefício às mãos do cidadão – não por servidor, não por assistente social, não pelo secretário da pasta: pelo próprio Governador do Estado;

- (ii) encenação cênica do ato, com palco, ordem de protagonismo e amplo destaque à figura do 1º Representado;
- (iii) registro fotográfico do instante da entrega, com o beneficiário ao lado – a fotografia é, ela própria, produto do ato assistencial;
- (iv) promoção por terceiros dentro do próprio evento, por secretários e parlamentares que utilizam da palavra para atribuir ao 1º Representado a paternidade das benesses; e
- (v) difusão imediata do material em perfis pessoais de redes sociais do 1º Representado, de sua esposa, de secretários de Estado e mesmo de deputados aliados.

Esclarece, ainda, que a representação não pretende questionar a legalidade do programa social, ou obter a interrupção da política pública, mas, tão somente demonstrar uso promocional que atribui à execução e à divulgação das ações.

Em Decisão de ID 12099296, a relatora do feito recebeu o aditamento e DEFERIU parcialmente os pedidos de tutela de urgência, para determinar:

- a) Abstenção, por parte do representado Roberto Maia Cidade, de realizar a entrega pessoal, física e direta de bens, benefícios, cartões simbólicos ou kits aos cidadãos beneficiários, bem como de posicionar em palanques, tablados ou posições cênicas de destaque durante o ato de entrega dos benefícios, bem como de realizar cerimonial de consagração de sua figura;
- b) Abstenção, por parte dos demais representados ou agentes públicos presentes, de proferir pronunciamentos que atribuam ao representado Roberto Maia Cidade, a autoria pessoal ou idealização exclusiva dos bens e serviços estaduais distribuídos;
- c) Abstenção de todos os representados de divulgar, em perfis pessoais ou institucionais de redes sociais, qualquer conteúdo que vincule a imagem do representado Roberto Maia Cidade ao momento exato da entrega das referidas benesses do programa social “Governo Presente”.
- d) À empresa Meta Platforms, Inc. que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado de sua notificação eletrônica oficial, promova a indisponibilização técnica dos conteúdos hospedados nos endereços eletrônicos (URLs) listados na decisão.

Em relação à instrução probatória, a Decisão DEFERIU o compartilhamento das provas (prova emprestada) oriundas do processo nº 0600854-17.2026.6.04.0000, determinando que a Secretaria Judiciária providencie o traslado integral dos documentos e mídias da referida demanda para estes autos.



Roberto Maia Cidade apresentou contestação em petição de ID 12147347, alegando, inicialmente, que o programa "Governo Presente" foi lançado em em 22 de maio de 2019, em Parintins, sob a denominação "Amazonas Presente", sete anos antes do pleito de 2026 e sob gestão diversa da do Representado. Que tal programa não é um programa social de distribuição de bens, mas uma ação governamental de gestão, que desloca a estrutura administrativa do Estado até o cidadão e reúne, em um mesmo local e em datas determinadas, serviços públicos e programas sociais executados por diversos órgãos estaduais.

Prossegue aduzindo que a representação não aponta indícios de que pessoa fora dos critérios objetivos fixados pela Lei nº 5.665 de 2021 e por seu decreto regulamentador tenha sido beneficiada pelo Auxílio Estadual e que não há identificação de beneficiário sem perfil de vulnerabilidade, tampouco superação do teto de 300 mil famílias ou desvio do valor mensal legalmente fixado, não havendo, assim, demonstração de utilização casuística do programa.

Afirma, em síntese, que não se pode presumir o uso promocional simplesmente porque o cartão foi entregue em evento público com participação do Governador a existência de registro de sua imagem ao lado de um beneficiário, a participação em determinado evento ou a divulgação de atividade administrativa não constituem, isoladamente, demonstração suficiente do elemento promocional, sendo indispensável prova concreta da vinculação entre a distribuição do benefício e a promoção da candidatura, sob pena de se confundir a legítima atuação administrativa com a conduta vedada pela legislação eleitoral.

Argumenta, ainda, que não houve, nos eventos, pedido de voto, apresentação de número de urna, convocação eleitoral, referência a adversários ou solicitação de apoio eleitoral.

Afirma que o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504 de 1997 estende a multa ao candidato beneficiado, mas exige a demonstração de um benefício efetivamente decorrente da conduta vedada de outrem, e não a simples repercussão favorável de uma política pública da qual o Representado é Chefe do Poder Executivo.

Devidamente citados os representados, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público.

É o que cumpre relatar.

II- DO DIREITO

Inicialmente, cabe recordar que a própria inicial esclarece que a presente representação não pretende questionar a legalidade do programa social "Governo Presente", mas tão somente o seu uso promocional em favor da candidatura de Roberto Cidade, razão pela qual o Ministério Público não se estenderá sobre a sua criação, objetivos e parâmetros de entrega dos benefícios, **limitando-se, nessa manifestação, a analisar se houve utilização promocional do referido programa.**

Dito isso, cabe recordar o disposto no art.73, IV da lei n.9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS:**

(...)

IV – **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;**

(...)

Do caput do dispositivo legal em comento verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma é, precisamente, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Leia-se nesse aspecto, o que diz José Jairo Jr: **"o que se combate aqui é o desequilíbrio patrocinado com recurso do erário"** (in Direto Eleitoral ed. Atlas, 21 ed. pág.628)

Em recente julgado, o TRE/PI destacou que **a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 exige, cumulativamente, a natureza assistencial e a distribuição direta à população dos bens ou serviços, a gratuidade da distribuição e o efetivo e inequívoco uso promocional em benefício eleitoral.** (REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº060022116, Acórdão, Relator(a) Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/09/2026)

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE exige, para a configuração do ilícito, que o uso promocional seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses – (ex.: TSE – AgR-REspEl n.º 0000209-14.2016.6.20.0043/RN – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 06.05.2021 – DJe-89, de 18.05.2021).

Por fim, antes de opinar quanto à utilização promocional do programa de governo, cabe esclarecer que **“a circunstância de os fatos terem ocorrido antes da existência de candidatura formalizada não obsta o reconhecimento da infração à regra do art. 73, IV, da Lei das Eleições, com aplicação de multa”** (TSE – AgR-REspEl n.º 0600768-67.2024.6.17.0028/PE – Rel. Min. André Mendonça – j. 18.09.2025 – DJe-155, de 24.09.2025)

Nesse sentido, observa-se que o limite temporal para o início do ajuizamento das representações por uso promocional em favor de candidato é o registro de candidatura, mas o processo poderá tratar de eventos ocorridas antes dessa oficialização da candidatura, como ocorre na hipótese dos autos.

Por fim, **RECORDA-SE QUE A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA EM RAZÃO DO USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS ASSISTENCIALISTAS ATRAI, PARA O CANDIDATO BENEFICIÁRIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA, PREVISTA NO §5º DO MESMO DIPLOMA LEGAL:**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma

Nesse sentido, segue trecho de recentíssimo julgado do TSE:

"Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, **A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA EM RAZÃO DO USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS ASSISTENCIALISTAS ATRAI A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO** prevista no art. 73, IV, e § 10, da Lei n. 9.504/1997.(TSE - AgRg na PetCiv. nº 0613707-40.2024.6.00.0000 – PACARAIMA – RR; Julgamento em 12/12/2025; Publicado no DJe em 09 /03/2026)



Pois bem. Feito esse apanhado legal acerca do tema, entende o Ministério Público que os registros que instruem os autos são suficientes para comprovar a prática da conduta vedada tipificada no art.73, IV da Lei n.9504/97, senão vejamos:

O registro do evento realizado em 23.05.2026 na redes sociais da Primeira Dama, mostra a senhora Thaisa Cidade e o Governador Roberto Cidade no município de Presidente Figueiredo, fazendo, PESSOALMENTE, entregas de benefícios de diversas áreas como saúde, educação, fundo de promoção social, esporte, setor primário, crédito rosa e outras, havendo, no post da rede social o registro da **#robertocidadeam** (ID 12087644).

Ainda na mesma data, há registro na rede social de Roberto Cidade (ID 12087640) mostrando o governador em Presidente Figueiredo, entregando **pessoalmente** , inúmeros benefícios da área da saúde, setor primário, crédito rosa, crédito agro, capacetes para mototaxistas

Em outro post no perfil **@robertocidadeam** (ID12087648) , o registro de evento realizado no Bairro Cidade de Deus, em Manaus, mostrando o Governador entregando pessoalmente, cartões de Auxílio Permanente, óculos, pescado para famílias em situação de vulnerabilidade, recursos de apoio a empreendedores

No registro de ID 12087650, ainda relativo à ação realizada no bairro Cidade de Deus, Roberto Cidade aparece entregando, pessoalmente, grande número de pares de óculos, afirmado que, durante a semana seriam entregues mais 1.200 (mil e duzentos) pares de óculos.

A mesma dinâmica se repete em evento realizado no município do Careiro Castanho, também registrado na rede social **@robertocidadeam** (ID 12087652), sendo digno de destaque as imagens de entregas de capacetes e ferramentas motosserra a centenas de pessoas.

Os registros em relação aos demais eventos seguem a mesma dinâmica.

Importante ressaltar que, durante os eventos do Programa "Governo Presente" é proporcionada à população uma enorme gama de serviços, tais como atendimentos



médicos (presenciais e de telemedicina), nas áreas de ortopedia, ginecologia, dermatologia, clínica geral, ultrassonografia, triagens para a realização de cirurgias, emissão de CNH, emissão de RG, regularização fundiária, castramóvel, entrega de cadeira de rodas, e cadeiras de banho etc...

Em todos os registros constantes dos autos, é possível notar, além da entrega de benefícios, realizada **pessoalmente** pelo Governador, que aparece em sucessivos registros fotográficos ao lado dos beneficiários do programa, **no interior do próprio ato, O IMEDIATO "TRANSPORTE" DESSAS IMAGENS PARA AS REDES SOCIAIS PESSOAS DE ROBERTO CIDADE.**

Repita-se: redes sociais pessoais de Roberto Cidade, e não redes oficiais do Governo do Estado do Amazonas.

NESSE SENTIDO, CABE RECORDAR QUE O OBJETIVO DAS CONDUTAS VEDADAS É EXATAMENTE IMPEDIR A QUEBRA DE PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS, PELO CANDIDATO QUE COMANDA A MÁQUINA ESTATAL, SITUAÇÃO QUE FOI DEMONSTRADA À SACIEDADE NOS PRESENTES AUTOS.

Assim, restou demonstrada a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando **SEU NOME** à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais, em gritante afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, **com o claro intuito de vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo Estadual.**

Como asseverou a inicial, os eventos eram de grande magnitude, envolvendo milhares de pessoas, sempre com uma estrutura de palco que permitia o destaque absoluto à pessoa do Governador além de equipe de fotógrafos e cinegrafistas registrando as diversas entregas e as interações de Roberto Cidade com o público presente.

Importante frisar que o Ministério Público entende ter restado totalmente demonstrado o caráter promocional dos eventos, em favor da futura candidatura de Roberto Cidade, visto que **a divulgação dos eventos não se restringia aos canais institucionais, visto que as fotografias e filmagens eram aproveitadas diretamente pela pessoa de**



Roberto Cidade, em suas redes sociais, fato que evidencia o uso da máquina pública em proveito próprio, o colocando em posição extremamente privilegiada frente aos demais candidatos em patente afronta ao princípio da paridade de armas.

Dessa forma, entende o Ministério Público que restaram comprovados todos os requisitos exigidos, pelo TSE, para a configuração da conduta vedada do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições:

- A NATUREZA ASSISTENCIAL
- A DISTRIBUIÇÃO DIRETA À POPULAÇÃO DOS BENS OU SERVIÇOS,
- A GRATUIDADE DA DISTRIBUIÇÃO O EFETIVO E INEQUÍVOCO USO PROMOCIONAL EM BENEFÍCIO ELEITORAL
- A CONTEMPORANEIDADE DA PROMOÇÃO PESSOAL À ENTREGA DAS BENESSES.

Leia-se, nesse sentido, o seguinte julgado do TSE, que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA . AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL . OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS . DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9 .504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART . 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE . VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1 . O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 – proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, e abuso de poder político, ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em



benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito.

2 . Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada.

3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva . Precedente.

4. A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias . Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes.

5. As condutas vedadas contidas no art . 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.

6 . No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais.

7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando – inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários –, e concedendo entrevistas nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art . 37, § 1º da CRFB.

8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público . Precedente.



9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram – além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente – a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97.

10. Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa-se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente.

12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral.

13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição.

14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais – profissionalmente produzidos – demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os munícipes levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo.

15. Revestem-se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano –

utilização de serviços constitucionalmente gratuitos –, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral.

16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta .

17. No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo .

18. É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito. 19. Recursos desprovidos .

(TSE - RO-El: 060880963 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: 19/05 /2023)

Quanto ao julgado acima citado, cabe apenas esclarecer que **A PRESENTE REPRESENTAÇÃO LIMITA-SE À CONDUTA VEDADA**, não tratando, no presente momento, de imputação de abuso de poder político, razão pela qual não se aplica aos autos a necessidade de comprovação da gravidade dos fatos para influenciar o resultado do pleito, propriamente dito, **BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA em relação ao bem jurídico tutelado, saber; a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que foi comprovado nos autos.**

II.I - DA RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA DAMA THAÍSA COELHO CIDADE

Quanto à Primeira Dama, Thaísa Coelho Cidade entende o Ministério Público ser necessário esclarecer, de plano, que a mesma se enquadra na condição de agente público, nos termos do art.73, §1º da Lei n.9.504/97:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, **quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou**



vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Os autos demonstram que a senhora Thaísa Cidade é **Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS.**

Dessa forma, ainda que a função não seja remunerada, ainda que seu exercício seja transitório, a representada se enquadra no conceito de agente público, para fins de responsabilização por conduta vedada.

A inicial demonstra nos autos a sua participação ativa nos eventos entregando benefícios, e ativamente ENALTECENDO A FIGURA DO GOVERNADOR, tanto no momento das entregas quanto após, por meio da divulgação dos atos em suas redes sociais.

Dessa forma, é inegável que sua conduta configura a prática de um dos núcleos da conduta vedada em discussão nos autos: **FAZER uso promocional** da distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público **em favor de candidato, razão pela qual deve ser aplicada a multa devida.**

II.II - DA RESPONSABILIDADE DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Quanto aos Secretários de Estado que constam do polo passivo, entende o Ministério Público que as provas carreadas aos autos não são suficientes para a sua responsabilização, visto que a mera presença nos eventos a até mesmo a divulgação em suas redes sociais pessoais não é o suficiente para configurar o ilícito.

O Ministério Público entende que "o verbo permitir, previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, **exige conduta deliberada de anuência, concessão formal ou facilitação oficial para o desvio de finalidade do ato público (...)**" (TRE /PI- REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº060022116, Acórdão, Relator(a) Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/09/2026.)



Nesse sentido, é importante frisar que, em se tratando de programa social, **já em execução**, cujo escopo envolve ações de diversas Secretarias de Estado, os titulares das pastas estavam, em princípio, cumprindo suas atribuições.

A responsabilização eleitoral não pode ser objetiva, sendo necessária, para aplicação da multa pela prática de conduta vedada, a demonstração de que os referidos agentes públicos tenham, efetivamente, praticado atos no sentido da promoção da candidatura do representado Roberto Cidade, tais como falas de promoção ou manifestações destinadas a associar a prestação de serviços públicos à pessoa do primeiro Representado, o que, a nosso ver, não foi demonstrado nos autos.

O mesmo se aplica à Representada Mara Alves, Prefeita Municipal do Careiro, município em que ocorreu uma das edições do Programa Governo Presente.

A representada aparece no vídeo e ID 12087652, ao lado do Governador, no exercício da chefia do executivo municipal e se limita a comentar a importância do evento e agradecer sua presença.

Também a postagem feita em sua rede social, no ID 12087654, apenas relata a realização do evento e menciona as ações realizadas, sem qualquer referência de enaltecimento ao promoção pessoal da figura de Roberto Cidade.

Portanto, também quanto a ela, o Ministério Público entende que conduta se subsume às atividades típicas da chefia do executivo municipal. A Presença da Prefeita no curso do evento, ao lado do Governador, e mesmo a reprodução de imagens em suas redes sociais, sem falas de enaltecimento à pessoa de Roberto Cidade, não caracteriza ato promocional ou desvio de finalidade.

- II.III DA RESPONSABILIDADE DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Constam do polo passivo dois Deputados Estaduais que estiveram presentes em parte dos eventos citados na inicial.



Também quanto a eles, entende o Ministério Público ser inaplicável a multa pela prática de conduta vedada, visto que sua presença nos eventos foi na condição de "convidados", não tendo, assim, responsabilidade quanto à realização dos eventos propriamente dita.

Também não há registros dos referidos deputados entregando bens ou benefícios ou fazendo manifestações que extrapolem o que se considera o regular exercício de atividade política.

II. IV - DA RESPONSABILIDADE DE SERAFIM CORREA

A inclusão de Serafim Correa no polo passivo da Representação em análise decorre exclusivamente de sua posição de Vice-Governador na chapa encabeçada por Roberto Cidade, sendo a cassação de seu registro decorrente do princípio da unicidade da chapa, e não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em qualquer das condutas discutidas nos autos.

III - CONCLUSÃO

Em Conclusão, **MANIFESTA-SE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

- Que seja reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art.73, IV da Lei 9.504/97 pelo representado **ROBERTO MAIA CIDADE**, na condição de agente público responsável e de candidato beneficiário, com a aplicação de multa no patamar máximo, além da CASSAÇÃO DE SEU REGISTRO, nos termos do §5 do mesmo dispositivo legal
- Que seja determinada a CASSAÇÃO DO REGISTRO DE SERAFIM CORREA, tão somente EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE CHAPA (sem aplicação de multa em virtude não ter sido comprovada sua participação nos eventos narrados nos autos).
- Que seja reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art.73, IV da Lei 9.504/97 pela representada **THAÍSA COELHO CIDADE**, por ter, na condição de Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e



Erradicação da Pobreza – FPS, **feito uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público**; aplicando-se a multa devida NO PATAMAR MÁXIMO.

-Que sejam julgados improcedentes os pedidos em relação aos demais representados, por não ter sido comprovada a prática de nenhum dos núcleos da art.73, IV da Lei n.9504/97, a saber: fazer ou permitir o uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

É a manifestação.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
PLANTONISTA

